



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

RESPOSTA AOS ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº01/2021- CRM/PA

A EMPRESA ALAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou pedido de esclarecimento ao Edital do Pregão Presencial n.01/2021-CRM/PA.

A solicitação encontra-se disponibilizada nos autos do processo, e está tempestiva, haja vista que a publicação do Edital indicou a data de 21/06/2021 para abertura das propostas, de modo que a data limite para interposição de esclarecimento seria até 15/06/2021, tendo apresentado sua peça tempestivamente sob o protocolo nº4228/2021. A pregoeira solicitou à Assessoria Jurídica a análise prévia das questões jurídicas suscitadas. Assim foi exarado o parecer jurídico, cujos termos aquiesceu a Autoridade Competente, por qual razão passa a integrar esta decisão.

“DO PARECER

1-Com relação aos questionamentos da empresa ALAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, cumpre-nos primeiramente informar que a Lei nº14.133 de licitações e Contratos Administrativos, foi publicada em 01 de abril de 2021, porém, seu artigo 193 prevê a revogação dos artigos 89 a 108 da Lei nº8.666/93 (item I), e a revogação total da lei nº8.666/93, da lei 10.520/2002, e os artigos 1º a 47-A da lei 12.462/2011, após decorrido 02(dois)anos da publicação oficial da lei 14.133/2021 (item II), conforme transcrevemos:

“Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (g.n.)

Dessa forma, conforme o citado artigo, verifica-se que os artigos 89 a 108 da lei 8.666/93 foram revogados na data da publicação da lei 14.133/21, não podendo mais serem utilizados, contudo, os demais artigos da lei 8.666/93 e a lei 10.520/2002 e os artigos arts. 1º a 47-A da Lei nº12.462, permanecem em vigor até 01/04/2023.

Assim, com referência ao item I do art.193 da lei 14.133/2021, temos que os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, revogados mencionavam os crimes na licitação, porém, tais crimes foram incorporados no Código Penal, sendo mencionado no art.178 da nova Lei de Licitações, que acresce ao Título XI, da Parte Especial do nosso Código Penal, o Capítulo II-B, com 11 novos crimes relacionados às licitações e contratos administrativos. Lembrando que neste título estão disciplinados os crimes contra Administração Pública, sendo os seguintes tipos penais:

1.Contratação direta ilegal - Art. 337-E.

2.Frustração do caráter competitivo de licitação - Art. 337-F.

3.Patrocínio de contratação indevida - Art. 337-G.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

4. **Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo - Art. 337-H.**
5. **Perturbação de processo licitatório - Art. 337-I.**
6. **Violação de sigilo em licitação - Art. 337-J.**
7. **Afastamento de licitante - Art. 337-K.**
8. **Fraude em licitação ou contrato - Art. 337-L.**
9. **Contratação inidônea - Art. 337-M.**
10. **Impedimento indevido - Art. 337-N.**
11. **Omissão grave de dado ou de informação por projetista - Art. 337-O.**

Isto posto, significa dizer que teremos a Lei 14.133 e as leis citadas no inciso II do artigo 193, convivendo, juntas, por 2 anos até 01/04/2023, data em ocorrerá a total revogação do referido item do mencionado artigo da nova lei.

Por conseguinte, não incide, neste momento, o art.9º da lei 14.133 referido pela empresa.

2. *É importante salientarmos que o Conselho Regional de Medicina é uma autarquia federal, sendo que o processo licitatório deve seguir as exigências legais e as Instruções Normativas do Ministério do Planejamento.*

Ademais, a jurisprudência do TCU tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências de qualificação técnica operacional incluindo quantitativos mínimos, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

Assim, as exigências de comprovação de execução de serviço pele prazo mínimo de 3 (três) anos, trazida no § 5º do art. 19 da revogada IN nº02/08 e no item 10.6 da atual IN nº 05/17, encontra guarida nas conclusões do famoso Acórdão do TCU nº 1.214/2013-Plenário, que traz muitos argumentos práticos e legais que justificam boa parte das exigências feitas no Pregão Presencial nº01/2021- CRM-PA.

A peça técnica tratou de justificar a sugestão ao plenário do TCU, nos termos abaixo:

“Relatório III.

*b.3 – **Experiência mínima de 3 (três) anos***

*121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.*

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação. (grifado)

Importante destacar um recente posicionamento do TCU sobre o tema, publicado no Informativo Licitações e Contratos do TCU nº 395, em 4 de agosto de 2020:

“1. Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-SEGES/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”

Desta forma, considera-se a exigência razoável e amparada pela legislação pátria, sendo, inclusive, recomendada pelos órgãos de controle – interno (CRM-PA) e externo (CFM e TCU).

3. Quanto ao documento relativo a empresa licitante de qualificação técnica-operacional (subitem 8.4.2.1 – alínea “b”) deve ser feita por “Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT do Profissional, perante o CREA/PA ou o CRT-2, emitido em nome da Licitante (Pessoa Jurídica), que comprove que a aludida empresa foi executora pelas atividades compatíveis com o objeto da presente licitação” .

E a documentação do profissional relativo a capacidade técnico-profissional (subitem 8.4.2.2-alínea “b”) deve ser feita por “Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico-CAT do Profissional, perante o CREA/PA ou o CRT-2, detentor do ART- atestado de responsabilidade técnica, comprovando que o aludido profissional prestou serviços de características técnicas semelhantes com o objeto da presente licitação”.

Não havendo irregularidade da exigência quanto a qualificação técnica-operacional da empresa e a capacidade técnico-profissional.

4. Com referência a alínea “c” dos subitens 8.4.2.1 e 8.4.2.2, respectivamente, transcrevemos:

“c) Comprovação de possuir em seu quadro de pessoal, na data da licitação, profissional(is) de nível superior detentor(es) de acervo técnico por execução de serviço de características



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

semelhantes às do objeto desta licitação, mediante a apresentação de cópia autenticada: da Carteira de Trabalho assinada pela licitante, do Livro de Registro de Funcionários ou do Contrato Social em caso de Sócio da empresa”.

“c) O profissional detentor ao Acervo Técnico (CAT) poderá ser diretor, sócio ou fazer parte do quadro permanente da empresa licitante na condição de empregado, cujo vínculo deverá existir e exibir na data da licitação e deverá estar devidamente registrado no Conselho Regional Regulamentador do exercício profissional, comprovando tal condição, sendo inabilitada a empresa licitante que não apresentar a devida informação do seu profissional.”

Dessa forma, ressaltamos que tendo por norma o art.30 da lei 8.666/93, e a decisão do Acórdão do TCU nº1084/2015-Plenário, é irregular impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho sejam apresentados pelos licitantes para comprovar o vínculo profissional:

*“É irregular, para fins de habilitação técnico profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, §1º, inciso I, e 30, §1º, inciso I, da lei n.8.666/93).” (g.n.)
(Acórdão do TCU nº1084/2015-Plenário)*

Portanto, diante da lei e jurisprudência do TCU, constata-se que a documentação do desempenho do profissional no Pregão Presencial nº01/2021-CRM-PA, deve ser admitido para comprovação do vínculo com a empresa com a apresentação de um dos seguintes documentos:

- 1. Cópia da CTPS do responsável técnico;**
- 2. Contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade; ou**
- 3. Contrato de prestação de serviço em nome do responsável técnico.**

Caso em que deverá ser retificado o edital quanto a inclusão de Contrato de prestação de serviço em nome do responsável técnico, a fim de que o profissional comprove o vínculo com a empresa licitante.

5. Com referência ao e-mail da empresa que questiona a ausência de planilha de custos e formação de preços, e requer que seja acrescida a planilha, temos que a própria IN nº 5/2017 define a elaboração, e o TCU recomenda sempre que possível apresentar a planilha, porém, essa regra não é absoluta, vez que há serviços que são ofertados sem considerar os custos das unidades que o compõem, caso em que não persiste a obrigação.

Ademais, em contratos de serviços continuados o valor deve corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque in casu, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta. Nesse sentido:



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

*“(…) A questão é de fato, não de direito. **Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular** (…)” (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)*

*Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Custos e Formação de Preços é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e/ou produtos a serem fornecidos, devendo ser apresentado pela licitante, até porque a Administração Pública possui o valor do mercado referente ao serviço, objeto a ser licitado, caso em que **deverá ser retificado o edital na alínea “d” do subitem 6.6, não cabendo a inclusão da planilha de custos e formação de preços pela Administração Pública.***

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e considerado que os questionamentos da empresa ALAMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, podemos concluir que:

- a) A Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações) não revogou a lei 8.666/93 e a lei 10.520/2020, de acordo com o inciso II do artigo 193 da nova lei, sendo que tais lei permanecerão por 2 anos até 01/04/2023, data em ocorrerá a total revogação do das mesmas, caso em que não incide, neste momento, o art.9º da lei 14.133 referido pela empresa.*
- b) O CRM é autarquia federal e segue a orientação da atual IN nº 05/17, caso em as exigências de comprovação de execução de serviço pelo prazo mínimo de 3 (três) anos são necessárias, principalmente, sem serviços de execução continuada.*
- c) Não há irregularidade da exigência quanto a qualificação técnica-operacional da empresa e a capacidade técnico-profissional.*
- d) Cabe a retificação do edital do presente pregão com a inclusão do Contrato de prestação de serviço em nome do responsável técnico, a fim de que o profissional comprove o vínculo com a empresa licitante.*
- e) Deverá ser retificado o edital na alínea “d” do subitem 6.6, não cabendo a inclusão da planilha de custos e formação de preços pela Administração Pública.*

Sendo assim, tendo em vista o cumprimento do presente, encaminho os autos à Pregoeira para decisão final.”



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARÁ

DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Verifica-se que os termos do edital não buscam frustrar a participação das empresas no Certame.

Em que pese a necessidade de alguns ajustes no Edital, vez que as regras do edital buscam somente atender as necessidades do CRM-/PA e estão nos termos da legislação vigente.

É baseado na matéria questionada e na manifestação do setor da Assessoria Jurídica, que decidimos efetivar as alterações no Edital com nova republicação em data posterior.

Publique-se esta decisão no site institucional do CRM-PA.

Dê-se ciência às impugnantes, com cópia.

Ficando a nova data para a realização da sessão de abertura do certame a ser marcada e divulgada nos veículos oficiais.

Belém, 14 de junho de 2021

**CIRLENE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA**